



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 064 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025**

**REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.374, DE 16/10/2023 QUE DISPÕE SOBRE  
A CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA PARA RETENÇÃO DO IMPOSTO  
DA UNIÃO SOBRE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA  
INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER  
TÍTULO, PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO GRANDE  
SARANDI – CISGS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme artigos autorizar o Poder Executivo Municipal a REVOGAR integralmente a Lei Municipal nº 1.374, DE 16/10/2023, que dispõe sobre a capacidade tributária ativa para retenção do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Grande Sarandi – CISGS

Conforme justificativa, a revogação é se dá diante da necessidade de adequação à legislação federal vigente, em especial às normas que regulam a competência tributária e à ausência de previsão legal que atribua aos consórcios públicos a capacidade tributária ativa para retenção e recolhimento de tributos federais em nome próprio.

Nesse sentido, frisa-se que o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos consórcios intermunicipais, constituídos sob a forma de associação pública, pertence aos municípios consorciados, aplicando-se as disposições acerca de repartição de receitas constantes do art. 158, inciso I, da Constituição Federal.

***Art. 158. Pertencem aos Municípios:***

*I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

Assim, o imposto de renda incidente na fonte, retido pelo consórcio público consultante nos pagamentos por ele efetuados, pertence aos municípios integrantes do consórcio, e não ao próprio consórcio público, uma vez que este é pessoa jurídica distinta dos municípios que o integram.

Assim sendo, vislumbra-se que o projeto se encontra de acordo com a técnica legislativa, bem como, não há óbices legais a sua tramitação, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 12 de novembro de 2025.

---

Jaqueli da Silveira  
Assessora jurídica/OAB RS 86.539